



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº _____/2022

Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, Secretário Chefe da Casa Civil e ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação de Projeto de Lei para instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Gestor Público do Estado do Tocantins.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, Secretário Chefe da Casa Civil, **DEOCLECIANO GOMES FILHO** e ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, **RAFAEL SULINO DE CASTRO**, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para instituir do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Gestor Público do Estado do Tocantins, e adotar outras providências.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a apresentação de Projeto de Lei, para dispor sobre a instituição do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Gestor Público do Estado do Tocantins.

A criação dos planos de carreiras está prevista no art. 39, da CF/88, dispondo o § 1º acerca dos critérios que devem ser observados para instituição dos padrões de vencimentos para os servidores públicos, quais sejam: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos. Vê-se, portanto, que a Carta Magna utilizou os requisitos para definição do padrão de vencimento como um dos aglutinadores dos planos de cargos, na medida em que estabeleceu as especificidades que devem ser observadas para a sua definição. Nesse passo, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições do Cargo de Gestor Público bem como os requisitos para a investidura, já são suficientes para dissociá-lo dos demais cargos do PCCR em que está inserido.

A presente minuta de Projeto de Lei tem por objetivo o alinhamento da Carreira do Quadro de Gestão Estratégica e Governamental ao cenário nacional, cujas premissas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

básicas se encontram firmadas tanto em nível do Governo Federal como em 16 unidades federativas que são regidas por carreiras próprias, com atuação transversal e estratégica mediante o assessoramento técnico superior e na concepção, acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas.

A relevância da proposta da criação de uma carreira própria é realçada dentre outros motivos pelo fato de estar presente em vários estados, e sobretudo, estar presente no Governo Federal desde 1989 com o objetivo de atuar no espaço entre as demandas políticas e os ideais técnicos.

Neste viés, a proposta de reforma administrativa visa fortalecer o nível estratégico do governo e incrementar a capacidade de atuação do Estado na Gestão de Políticas Públicas adequadas à realidade estadual que promovam a solução de problemas sociais, econômicos e financeiros por meio da criação da carreira própria típica de Estado, do Quadro de Gestão Estratégica e Governamental composta pelo cargo de Gestor Público. Indispensável para a promoção de soluções consistentes e continuidade das Políticas Públicas no Estado do Tocantins.

Enfatizo que o aproveitamento da capacidade do Grupo de Gestão Estratégica e Governamental permitirá ao estado dispor de profissionais altamente classificados para oferecer: assessoramento estratégico; visão sistêmica; gestão e monitoramento de políticas públicas; gestão de projetos estratégicos; captação de recursos e assessoramentos aos escalões superiores.

Pelo exposto, encaminho a presente propositura à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador, em exercício, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, Secretário Chefe da Casa Civil, **DEOCLECIANO GOMES FILHO** e ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, **RAFAEL SULINO DE CASTRO**.

Sala de Sessões, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Gestor Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Diretrizes e Conceitos Básicos**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos do Grupo de Gestão Estratégica e Governamental, dispõe das seguintes diretrizes:

- I - Motivar e promover a atuação profissional na elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas públicas adequadas à realidade estadual, fortalecendo o nível estratégico do governo e sua capacidade de conceber e implementar suas políticas.
- II - À instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional e atuação transversal com alocação estratégica dos servidores públicos na carreira, e a decorrente melhoria salarial através da evolução funcional horizontal e vertical.
- III - Incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado em caráter multidisciplinar.
- IV - Valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;
- II - Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;
- III - Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;
- IV - Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- V - Servidor Público, o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, subdividindo-se em:
 - a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado.
- VI - Padrão, o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

VII - Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VIII - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor público para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor público para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XII- Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

Seção II Do Cargo

Art. 3º A investidura no cargo de Gestor Público se dará no padrão “I” e na referência “A” com remuneração constante no Anexo II.

I - Para o ingresso na carreira será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação.

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 4º A Carreira típica de estado do Grupo de Gestão Estratégica do Poder Executivo do Estado do Tocantins, é composta pelo cargo de Gestor Público com 100 (cem) cargos de provimento efetivo, para o exercício de atividades de alta complexidade e responsabilidade diretamente relacionadas aos programas de governo e à gestão de políticas públicas.

Art. 5º O Gestor Público com vinculação técnica a Casa Civil, neste terá lotação inicial e será estrategicamente distribuído aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º São atribuições do Gestor Público o exercício de atividade de gestão, planejamento, formulação, análise, implementação, direção e assessoramento governamental em escalões superiores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que confirmam a:

I - Integração do processo de gestão pública no desenvolvimento regional;

II - Sistematização de processos de tomada de decisões, através da identificação e análise de problemas, buscando o estabelecimento de prioridades nas áreas de Gestão, Contábil-Financeiro, Meio Ambiente, Sistemas de Informação;

III - Concepção, planejamento estratégico, controle e avaliação das Políticas Públicas;

IV - Concepção e planejamento das Políticas Públicas e Programas de Governo visando conferir eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;

V - Controle e monitoramento das Políticas Públicas e Programas de Governo para que o adequado cumprimento das metas e objetivos previstos no plano plurianual sejam atingidos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

VI - Atuação na Avaliação das Políticas Públicas, e Programas de Governo nos seus diversos níveis.

VII - Assessoramento estratégico a Governadoria, Gabinetes dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e Fundações em níveis DAS ou equivalente.

VIII - Atuação nas Assessorias Técnicas e de Planejamento dos Órgãos e áreas de convênios.

IX - A Governadoria, e as Secretarias do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Administração, Controladoria-Geral e da Indústria, Comércio e Serviços deverão ter em seus quadros, profissionais do Grupo de Gestão Estratégica e Governamental.

Art. 7º O Gestor Público poderá desenvolver atividades relacionadas à Gestão Pública:

I – Pesquisa e desenvolvimento de projetos em áreas funcionais da Administração Pública;

II - Formulação e implementação de métodos e processos para o incremento da produtividade;

III - Desenvolvimento de Estudos para introdução de novas tecnologias em métodos e sistemas de informações;

IV - Estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR**

Seção I **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 8º A evolução funcional é concedida preferencialmente, de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo servidor público;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 9º É vedada a evolução funcional quando o servidor público:

I - apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II - sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV - estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sempre juízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 10. No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados.

II - impõe ao servidor público o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 11. Os cursos de qualificação devem:

I - ser atestados pela Secretaria da Administração;

II - conter nos certificados a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III - beneficiar o servidor público uma vez;

IV - ter relação direta com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os cursos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II **Da Evolução Funcional Horizontal**

Art. 12. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I - cumprir o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 13. A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 14. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

I - ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:

a) procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

b) concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Subseção III Da Evolução Funcional Vertical

Art. 15. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público da carreira de Gestor Público:

I - cumprir o interstício de vinte e quatro meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II - concluir cem horas em cursos de qualificação, vinculado a área de atuação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 16. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I - ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

desta Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 17. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidades:

I - aprimorar os métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do servidor público comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional;

IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Casa Civil e órgãos de lotação, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercer mandato eletivo;

III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. A qualificação funcional dos servidores públicos resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas pelo Gestor Público.

CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 19. Compete à Secretaria da Administração em conjunto com a Casa Civil implementar e gerir esse PCCR, de modo a:

I - fixar diretrizes operacionais;

II - elaborar programas de qualificação funcional com aderência ao cargo;

III - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

IV - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

V - manter atualizada a especificação do cargo;

VI - planejar e realizar a alocação em áreas estratégicas, lotação e movimentação de servidores públicos do Grupo Estratégico.

VII - realizar mapeamento de competências para melhor aproveitamento dos profissionais do Grupo de Gestão Estratégica e Governamental do Cargo de Gestor Público.

Art. 20. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Gestor Público –CGEFGP.

§1º São membros da CGEAFGP:

I – um representante da:

a) Secretaria da Administração, na função de presidente;

b) Secretaria da Fazenda;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

- c) Secretaria do Planejamento e Orçamento.
II – três representantes da Casa Civil, sendo:
a) o titular do setor de recursos humanos;
b) dois servidores públicos ocupantes do cargo de Gestor Público.
III – dois representantes do sindicato de representação da categoria.
§ 2º Incumbe:
I – aos dirigentes dos órgãos e do sindicato indicar os membros da CGEFGP;
II – ao órgão supervisor da carreira designar os membros da CGEFGP;
III – à CGEFGP:
a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
e) baixar seu regimento interno.
§ 3º CGEFGP é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.
§ 4º A participação na CGEFGP é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho mínima e máxima estabelecidas neste artigo será aplicada nos termos da Legislação Federal, por decisão consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal – STF.

Art. 22. É fixado o dia 1º de maio como data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo, dar-se-á computando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado de maio a abril computando últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 São mantidas as atuais lotações dos servidores, considerando a transversalidade do cargo.

Art. 24 São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, inclusive os direitos oriundos de decisões judiciais

Art. 25. Os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes a este PCCR fazem *jus* aos direitos previstos e em conformidade com a Lei Nº 2.327, de 30 de março de 2010.

Art. 26. O servidor que à época da vigência da Lei 2.669/2012 encontrava-se enquadrado na Tabela III – Cargo de Nível Superior Estratégico do Anexo VI da referida lei será enquadrado mediante posicionamento com vencimento igual ou imediatamente superior, no padrão e referência, em conformidade com a Tabela Transitória de Vencimentos constante no Anexo IV a esta lei.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar nas condições previstas no *caput* deste artigo poderá realizar opção irrevogável pela migração para a Tabela de Vencimentos de Gestor Público (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II a esta lei, passando a ser enquadrado nas regras gerais aplicáveis à carreira.

Art. 27. A transposição para a Tabela de Vencimentos do Cargo de Gestor Público (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II a esta Lei, ocorrerá automaticamente nos seguintes casos:

I - evolução funcional horizontal, quando o servidor público se encontrar posicionado na última referência do último padrão das tabelas constantes do Anexo IV a esta Lei;

II - evolução funcional vertical, quando o servidor público se encontrar posicionado no último padrão das tabelas constantes do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo realiza-se mediante a evolução funcional que o servidor público tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido.

Art. 28. O servidor que à época da vigência da Lei 2.669/2012 encontrava-se enquadrado na Tabela I – Cargo de Nível Superior, do Anexo III, ou tenha realizado a opção referente ao parágrafo único do artigo anterior, será enquadrado na Tabela de Vencimentos do Cargo de Gestor Público (Grupo Superior Estratégico) constante no Anexo II nos seguintes termos:

I - Mediante o computo do tempo de efetivo exercício em meses nos termos do art. 6º da Lei 2.669/2012 até o momento do enquadramento, para reposicionamento segundo o Anexo III a esta Lei.

II - Caso o vencimento do servidor após o enquadramento seja inferior ao seu vencimento vigente à época da Lei anterior, o servidor será reposicionado na tabela constante no Anexo II no padrão e referência cujo vencimento seja igual ou imediatamente superior.

Parágrafo único. O tempo excedente não utilizado para o enquadramento nos limites fixados na forma do inciso I deverá integrar o interstício necessário à primeira progressão na tabela.

Art. 29. As progressões, após o enquadramento, serão concedidas preferencialmente de modo alternado devendo a primeira progressão ser vertical.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Art. 30. São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, no que couber, a Lei Nº 2.708, de 25 de Abril de 2013 que fixou data base.

Art. 31. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário, inclusive quando houver movimentação dos servidores para alocação estratégica.

Art. 32. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ANEXO I À LEI N° , de de 2.022.

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO – CNSE			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor Público	100	Curso Superior com pós graduação stricto sensu ou lato sensu em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
Total de Vagas	100		

ANEXO II À LEI N° , de de 2.022

TABELA DE VENCIMENTOS

Tabela I – Gestor Público (Grupo Superior Estratégico)

PADRÃO	REFERÊNCIAS				
	A	B	C	D	E
I	R\$ 10.337,20	R\$ 10.854,05	R\$ 11.396,76	R\$ 11.966,59	R\$ 12.564,93
II	R\$ 11.474,29	R\$ 12.048,00	R\$ 12.650,40	R\$ 13.282,92	R\$ 13.947,07
III	R\$ 12.736,46	R\$ 13.373,29	R\$ 14.041,95	R\$ 14.744,04	R\$ 15.481,25
IV	R\$ 14.137,48	R\$ 14.844,34	R\$ 15.586,56	R\$ 16.365,89	R\$ 17.184,18
V	R\$ 15.692,59	R\$ 16.477,21	R\$ 17.301,08	R\$ 18.166,13	R\$ 19.074,45
VI	R\$ 17.418,77	R\$ 18.289,72	R\$ 19.204,20	R\$ 20.164,42	R\$ 21.172,64
VII	R\$ 19.334,85	R\$ 20.301,59	R\$ 21.316,66	R\$ 22.382,50	R\$ 23.501,62
VIII	R\$ 21.461,68	R\$ 22.534,76	R\$ 23.661,49	R\$ 24.844,58	R\$ 26.086,80



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

IX	R\$ 23.822,46	R\$ 25.013,58	R\$ 26.264,26	R\$ 27.577,47	R\$ 28.956,36
X	R\$ 26.442,94	R\$ 27.765,08	R\$ 29.153,33	R\$ 30.611,00	R\$ 32.141,55
XI	R\$ 29.351,66	R\$ 30.819,24	R\$ 32.360,20	R\$ 33.978,21	R\$ 35.677,12

ANEXO III À LEI N° , de de 2.022.

Tabela II - Estrutura e tempo de efetivo exercício mínimo no cargo para enquadramento na carreira – Gestor Público (Grupo Superior Estratégico)

Padrão	Referência	Tempo de efetivo exercício mínimo no cargo (em meses)
I	A	-
I	B	36
II	B	72
II	C	108
III	C	144
III	D	180
IV	D	216
IV	E	252
V	E	288
VI	D	324
VII	D	360
VII	E	396
VIII	E	432
IX	D	468
X	D	504
X	E	540
XI	E	576

ANEXO IV À LEI N° , de de 2.022.

**TABELA TRANSITÓRIA E VENCIMENTOS
Gestor Público (Grupo Superior Estratégico)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	R\$ 6.664,83	R\$ 6.998,95	R\$ 7.350,44	R\$ 7.719,33	R\$ 8.105,56	R\$ 8.511,14	R\$ 8.937,97	R\$ 9.385,98	R\$ 9.855,31	R\$ 10.349,72	R\$ 10.867,21	R\$ 11.410,58
II	R\$ 8.105,56	R\$ 8.511,14	R\$ 8.937,97	R\$ 9.385,98	R\$ 9.855,31	R\$ 10.349,72	R\$ 10.867,31	R\$ 11.411,92	R\$ 11.983,57	R\$ 12.584,22	R\$ 13.213,43	R\$ 13.874,10
III	R\$ 9.855,31	R\$ 10.349,72	R\$ 10.867,31	R\$ 11.411,92	R\$ 11.983,57	R\$ 12.584,22	R\$ 13.213,80	R\$ 13.876,23	R\$ 14.569,56	R\$ 15.297,63	R\$ 16.062,50	R\$ 16.865,65
IV	R\$ 11.983,57	R\$ 12.584,22	R\$ 13.213,80	R\$ 13.876,23	R\$ 14.569,56	R\$ 15.297,63	R\$ 16.062,50	R\$ 16.865,65	R\$ 17.708,93	R\$ 18.594,40	R\$ 19.524,12	R\$ 20.500,32
V	R\$ 13.661,26	R\$ 14.346,00	R\$ 15.063,73	R\$ 15.818,90	R\$ 16.609,30	R\$ 17.439,31	R\$ 18.311,27	R\$ 19.226,83	R\$ 20.188,18	R\$ 21.197,62	R\$ 22.257,50	R\$ 23.370,37